



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 13804.000890/92-65
Recurso nº : 115.895
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : MERCEDES IMEC PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.764

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES IMEC PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13804.000890/92-65
Acórdão nº : 107-04.764

Recurso nº : 115.895.
Recorrente : MERCEDES IMEC PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a Decisão de nº 002026 exarada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo, que não conheceu da impugnação porque intempestiva, conseqüentemente considerou definitivo o lançamento.

Trata a matéria em litígio de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Cabe aqui ressaltar que o lançamento foi efetuado mediante notificação eletrônica, documento este em que não consta a identificação do responsável emitente.

É o Relatório.



Processo nº : 13804.000890/92-65
Acórdão nº : 107-04.764

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

A impugnação foi interposta extemporaneamente, entretanto dado a peculiaridade de tratar-se de lançamento que não atende o art. 142 do CTN, do Recurso voluntário protocolado dentro do prazo legal dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relatório de notificação eletrônica de lançamento suplementar que não identificou o responsável pela sua emissão.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 - Relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães), é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72 art. 11.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13-06-97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar nulo o lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS